

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 17

Pág. 86 Col. 1

Conferido [assinatura]

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272

A Comissão de Adm

Em 31/10/17 às 17:00

Fernando de Lima Gasparotto

RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/11/17 às 10h

[assinatura] RF 100465

AO Vereador / A Vereadora

DONATO

Para relatar

Sede da Comissão de Administração Pública.

Em 05 / 12 / 17

[assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos d. § 3º artigo 63 do RI

segue _____ juntado _____, nesta data documentos

e papel de Informação rubricado _____ sob folhas

nº 17-0 Em 21 / 03 / 2018

[assinatura]

Caio C. Maia de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 11.276

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 122/2017

Folha 17
Proc. nº 122/2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.278

PARECER Nº 87/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 122/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa das vereadoras Sâmia Bonfim e Isa Penna, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo de licença paternidade garantido no Estatuto dos Servidores do Município de São Paulo.

Assim, é proposta a alteração dos atuais 6 (seis) dias, conforme determinado na Lei 10.726/1989 (referente a concessão de licença-paternidade aos servidores municipais) para 20 (vinte) dias.

A justificativa das autoras parte do pressuposto que “na sociedade contemporânea e, sobretudo, em metrópoles, como São Paulo, é consumada a inserção no mercado de trabalho tanto de homens como de mulheres. Mesmo assim, a divisão das responsabilidades domésticas, do cuidado e da educação dos filhos é, muitas vezes, feita desigualmente”.

Na visão das autoras, a legislação deve atuar para diminuir essa desigualdade, e nesse sentido, deve atuar para que a sociedade seja sensibilizada no que diz respeito à nova constituição familiar e à divisão de responsabilidades no desenvolvimento dos filhos.

Destaca-se também que este prazo de licença paternidade já é previsto na Lei Federal nº 13.257/2016, que se refere às políticas públicas para a primeira infância.

Conforme o Parecer nº 1539/2017, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de um **SUBSTITUTIVO**, apresentado a fim de evitar que o projeto em tela não apresente vício de iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 122/2017

Folha 18 fls. 25
Proc. nº. 122/2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.278

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme a redação do Substitutivo aprovado na Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

21/03/2018

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ANTÔNIO DONATO

Relator

RINALDI DIGIGLIO

PAULO FRANGE

RUTE COSTA

MARIO COVAS NETO

REL. Nº 102/2018